



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.004617/00-12
Recurso nº. : 150.269
Matéria : CSLL – Ex: 1992
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S/A
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 13 de setembro de 2007
Acórdão nº : 101-96.334

CSLL – DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF – POSTERGAÇÃO – É de se reconhecer a ocorrência de postergação no pagamento do tributo, tendo em vista que a contribuinte apropriou indevidamente, no ano-calendário de 1991, despesa de correção monetária que somente poderia ser apropriada nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, devendo, portanto, ser declarado nulo o lançamento realizado no ano-calendário de 2000, com a exigência dos pretensos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

18

PROCESSO Nº. : 10768.004617/00-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.334

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA VONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

CA

P

PROCESSO Nº. : 10768.004617/00-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.334

Recurso nº. : 150.269
Recorrente : BRADESCO SEGUROS S/A

RELATÓRIO

BRADESCO SEGUROS S/A, já qualificado nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 255/272), contra o Acórdão nº 0263, de 16/12/2004 (fls. 245/249), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de CSLL, fls. 45.

A irregularidade fiscal encontra-se assim descrita no Termo de Verificação Fiscal (fls. 39/41):

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 92.0004814-5 na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba - PR, questionando a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, ao diferir as despesas de correção monetária referentes à diferença IPC/BTNF, relativas ao balanço de 1990, desejando apropriar tal diferença na determinação das bases de cálculo relativas a tributos e contribuições, dentre os quais a CSLL.

O montante questionado se referia ao resultado da diferença IPC/BTNF de que trata a Lei 8200/91, ou seja, a lei determinou a dedutibilidade da despesa com a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTNF, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano, quando se trata de saldo devedor. Entretanto, o contribuinte a utilizou na compensação do resultado apurado em 31/12/91.

Houve deferimento de medida liminar nos autos, suspendendo a exigibilidade das exigências impugnadas, em 21 de maio de 1992. Em sentença proferida a 21 de agosto de 1996 foi revogada a liminar e denegada a segurança. Em 31 de outubro de 1996, a apelação interposta pelo contribuinte foi recebida no regular efeito devolutivo. Em 17 de setembro de 1998 foi negado provimento ao apelo, com acórdão publicado em 13 de janeiro de 1999.

Após intimado por esta fiscalização, o contribuinte apresentou cópia de folha do LALUR, em que comprova que a empresa

efetuou em 31/12/1991 a compensação do resultado da diferença IPC/BTNF no balanço de 31/12/90.

Em 8 de novembro de 1996, o contribuinte efetuou o depósito parcial da CSLL, no valor de R\$ 770.700,50, à ordem da Justiça Federal, com fundamento no art. 151, II do CTN, valor representativo de apenas 57,14% do valor devido na data do depósito.

Note-se que o valor depositado correspondeu exclusivamente ao valor originário do principal, corrigido monetariamente em UFIR, não incluindo a multa de mora e juros de mora devidos.

Por descumprimento ao preceituado no art. 3º da Lei 8200/91, que limita os períodos de dedutibilidade da despesa com a parcela da correção monetária (...), ficou o contribuinte sujeito ao presente lançamento.

Sobre a parcela da contribuição não depositada judicialmente, o lançamento é efetuado englobando o principal, multa de ofício e juros de mora.

Quanto a parcela depositada judicialmente, o lançamento é efetuado, sem a multa de ofício, para prevenir a decadência do direito da Fazenda efetuá-lo. Todavia, incide juros de mora sobre o principal desde o vencimento do crédito tributário assim constituído.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls.

53/58.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Incorre a nulidade se os lançamentos são formalizados em dois processos, com o intuito de segregar aquele com multa de ofício do que não possui a multa.

DEPÓSITO JUDICIAL EM DUPLICIDADE. FORO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Caso houvesse depósito judicial em duplicidade, o foro adequado para questionar é o judicial, onde foi realizado o depósito. Reforça a não acolhida dos argumentos, se

interessado não apresenta qualquer prova do alegado, além de juntar documentos ilegíveis.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Sobre o lançamento incidem a multa de ofício e os juros demora.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 12/01/2005 (fls. 254) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 10/02/2005 (fls. 255), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, além do auto de infração presente, foi lavrado, conjuntamente, o auto de infração objeto do Processo nº 10768.004618/00-77, também em matéria de CSLL, referente ao mesmo fato gerador e mesmo período;
- b) que a diferença entre os autos de infração reside apenas no fato de que o outro, apenso, foi lavrado exclusivamente para prevenir a decadência, pois se encontra com a exigibilidade suspensa, por força do depósito judicial feito nos autos do mandado de segurança n. 92.0004814-5. Isso porque, a recorrente procedeu ao depósito judicial da CSLL, dentro do prazo de 30 dias a contar da cassação de liminar e a autoridade fiscal entendeu por bem imputar proporcionalmente ao valor depositado, a parcela correspondente a multa e juros de mora;
- c) que o auto de infração apenso trata da parcela – supostamente parcial – depositada a título de principal, multa de mora e juros de mora, enquanto que o presente auto trata da diferença entre o valor depositado e o valor supostamente devido, se considerados, na data do depósito, a multa e os juros moratórios. O outro auto de infração, conquanto trate de crédito com exigibilidade suspensa, por se equivocar na apuração da correta base imponível, em função da aludida impugnação e, por se tratar do mesmo tributo, mesmo fato gerador e mesmo período de apuração, devem ser julgados concomitantemente, a fim de permitir um só julgamento;
- d) que ocorreu a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, pois, se no próprio lançamento consta que o fato gerador ocorreu em 31.12.1991, em não tendo se pronunciado no prazo de 5 anos, isto é, até dezembro de

1996, não o poderia em março de 2000, por se tratar de lançamento serôdio;

- e) que é de se concluir, portanto, ao se confrontar a data da lavratura do auto de infração (março de 2000) e os referidos meses apontados como fatos geradores da exação, patente está a decadência do direito de constituir o crédito tributário pretendido com a lavratura deste auto, eis que o mesmo já se encontra extinto;
- f) que é necessário fazer constar que jamais houve qualquer provimento jurisdicional que impedisse a autoridade administrativa de efetuar tempestivamente o lançamento;
- g) que é inaplicável a multa de ofício no presente caso, tampouco a multa de mora, de acordo com o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96;
- h) que o cálculo feito pela autoridade fiscal deve ser refeito, para que se exclua a parcela imputada a título de multa de mora. Em seu lugar, deve ser considerado, apenas excluindo-se a multa de mora, os seguintes valores:

Contribuição	770.700,15
Multa de Mora 20%	0,00
Juros de mora	423.885,08
= TOTAL DEVIDO	1.194.585,78
Valor depositado (64,52%)	770.700,15
Total não depositado	423.885,63

- i) que, basta que se afaste a imputação da multa de mora no momento do depósito judicial, o que se mostra correto, para que se considere que, ao menor, 64,52% do valor devido está depositado. Por este motivo, o presente auto de infração, deveria se liminar ao valor principal de R\$ 423.885,63 e não os R\$ 578.025,38 exigidos pela autoridade fiscal;
- j) que, de toda a sorte, fato é que sequer esses R\$ 423.885,63 podem ser considerados devidos, porquanto o valor depositado correspondia ao valor efetivamente devido à época, caso a recorrente tivesse optado pelo pagamento do tributo.

Às fls. 336, o despacho da DEINF no Rio de Janeiro - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente suscita a decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1991, sendo que a lavratura do auto de infração deu-se tão somente em 10 de março de 2000.

Contudo, vejo que ocorre nos autos, uma irregularidade maior acerca da lavratura do auto de infração, suficiente para seu cancelamento de imediato.

Como já afirmado anteriormente, em 10.03.2000, o Fisco lavrou o auto de infração relativo a CSLL correspondente ao ano-calendário de 1991, sob o fundamento de que, na apuração do resultado tributável de 31 de dezembro de 1991, a recorrente deduziu integralmente a despesa de correção monetária referente à diferença de IPC/BTNF, previsto na Lei nº 8.200/91, existindo, dessa forma, diferença entre o valor deduzido pela contribuinte e o valor que seria efetivamente devido.

A Lei nº 8200/91, em seu artigo 3º, estabelecia que poderia ser deduzido o saldo devedor da Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF, no período de 4 anos (ou seja, 25% ao ano), a partir de 1993. Diante disso, poderia a contribuinte, ter abatido o respectivo montante nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996.

PROCESSO Nº. : 10768.004617/00-12
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.334

Assim, sem abordar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente, tendo em vista se tratar de matéria ainda não definitivamente sedimentada neste Colegiado, tendo em vista entendimentos divergentes a respeito do prazo decadencial – 5 ou 10 anos – ocorre que, deixou a autoridade autuante, de considerar que a empresa tinha o direito de deduzir o valor ora exigido, nos anos-calendário de 1993 até 1996, motivo pelo qual, no ano de 2000, oportunidade em que foi constituído o auto de infração, não haveria mais qualquer possibilidade da existência de débito fiscal relativo à correção monetária diferença IPC/BTNF.

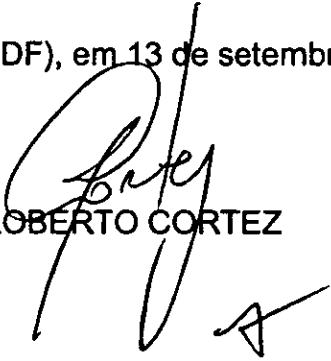
Diante desses fatos, é de se reconhecer a efetiva ocorrência da postergação no pagamento do tributo, em razão da dedução antecipada (no ano-calendário de 1991), de despesas que deveriam ser apropriadas nos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996.

Nessas condições, não vejo como manter a presente exigência fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 13 de setembro de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ